

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 8.737, DE 2017

Estabelece a obrigatoriedade de pagamento de honorários advocatícios por fornecedores reincidentes.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa da Comissão de Defesa do Consumidor, durante a discussão da matéria, acatei a sugestão do nobre Deputado Gilson Marques para alterar a redação do Substitutivo, modificando o § 2º da proposição.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.737, de 2017, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2024.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator

Apresentação: 08/04/2024 19:16:53.090 - CDC
CVO 1 CDC => PL 8737/2017

CVO n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242237926200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.737, DE 2017

Estabelece a obrigatoriedade de resarcimento ao consumidor dos gastos advocatícios em caso de reincidência dos fornecedores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga o fornecedor reincidente em infrações contra o consumidor a ressarcir os honorários advocatícios contratuais gastos pelo consumidor na defesa de seus direitos.

Art. 2º O art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 56

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º Além das sanções previstas no **caput** deste artigo, o fornecedor reincidente, quando comprovada sua má-fé, será obrigado ao pagamento dos honorários advocatícios limitado a 10% do valor da causa, que serão fixados em fase de cumprimento de sentença, quando houver pedido específico da parte". (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator

Apresentação: 08/04/2024 19:16:53.090 - CDC
CVO 1 CDC => PL 8737/2017

A standard 1D barcode is located on the left side of the page, positioned vertically. It is used to identify the specific issue of the journal.

